



PARECER JURÍDICO Nº 13/2026

Relatório

Trata-se de despacho verbal do Presidente da Comissão de Constituição, Justiça, Redação, Orçamento, Finanças e Tomada de Contas, proferido na Sessão de 23/março/2026, requerendo parecer jurídico quanto ao Projeto de Lei nº 03/2026, que *“Dispõe sobre a Política Municipal de Esporte, cria o Conselho Municipal de Esporte (CME), institui o Fundo Municipal de Esporte (FME), e dá outras providências”*.

É o relatório.

Competência e Iniciativa

A matéria é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, amparada pelo artigo 54, inciso IV, da Lei Orgânica¹ (criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal), que retrata a norma de reprodução obrigatória do art. 61, § 1º, inciso II, letra “e”, da Constituição da República.

Análise Jurídica

Inicialmente, cumpre salientar, que o parecer tem em mira a constitucionalidade e a legalidade da proposição. Referida análise jurídica, circunscreve-se à apreciação dos aspectos relacionados à competência e à iniciativa; à espécie normativa; ao quórum para deliberação e aprovação; à publicidade; à forma; às normas inerentes à responsabilidade fiscal; entre outros aspectos relativos ao processo legislativo. De outro giro, cabe ao parecer jurídico, na medida do possível, esclarecer, elucidar, explicar, municiar os Vereadores de informações, para deliberação. Isto porque, nem todos os Vereadores detêm conhecimentos técnico-jurídicos.

Dos Conselhos Municipais – Breves Aspectos Jurídicos

Há diversos dispositivos constitucionais que remetem aos Conselhos, como órgãos de participação do cidadão nos governos federal, estaduais e municipais. No que tange aos Municípios, pode-se

¹LOM. Art. 54. Ressalvado o disposto nesta Lei Orgânica, compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que disponham sobre: IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA

Rua São Paulo, nº 171 – F (43) – CEP 86.618-000

e-mail camara@pradoferreira.pr.gov.br

www.cmpradoferreira.pr.gov.br

PRADO FERREIRA – ESTADO DO PARANÁ

citar como o fundamento constitucional para a criação dos Conselhos, o art. 29, inciso XII, da Constituição da República². O instrumento jurídico a viabilizar essa cooperação é o Conselho Municipal. Em muitos casos é uma exigência da Constituição ou da Lei, em outros essa exigência não existe. No caso específico, o Projeto de Lei nº 03/2026 decorre de exigência da Lei Estadual nº 21.405/2023, conforme transcrito da exposição de motivos:

A institucionalização deste Conselho é indispensável para que o município se alinhe às normativas estaduais e federais. De acordo com a Lei Estadual nº 21.405/2023 do Paraná, a existência e o pleno funcionamento de um Conselho de Esporte paritário são condições obrigatórias para o recebimento de repasses automáticos de recursos do Fundo Estadual do Esporte. Sem este órgão, o município fica impedido de aceder a financiamentos cruciais para o desenvolvimento do setor.

No Direito Administrativo brasileiro, um conselho municipal é um órgão colegiado de participação direta da sociedade civil na administração pública (CR. art. 1º, parágrafo único). Por ser um órgão colegiado as suas deliberações são realizadas pelos conselheiros, por meio de votação. Sua composição é paritária, isto é, segue o princípio da paridade, significando que seus Membros (conselheiros) são divididos entre metade de representantes do Poder Público e a outra metade composta por representantes da sociedade. Os conselheiros desempenham uma função denominada *múnus público* ou simplesmente serviço relevante. Na imensa maioria dos casos, o trabalho não é remunerado, sendo considerado um exercício de cidadania. Um conselho municipal, embora faça parte da estrutura administrativa da Prefeitura, não possui personalidade jurídica e não detém autonomia funcional para desempenhar suas competências. Juridicamente as competências de um conselho municipal podem ser classificadas em consultiva (opina e sugere sobre assuntos da sua

²CR. Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal;



alçada); deliberativa (poder real de decisão); fiscalizadora (controle sobre as contas, gastos, investimentos, execução de projetos, etc.).

Por fim, um aspecto relevante a esclarecer é que sendo o Conselho um órgão que compõe a estrutura administrativa do Poder Executivo, a sua criação depende de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Da Criação do Conselho Municipal de Esporte – CME

O Título I que abarca os artigos 1º ao 16 do PL nº 03/2026 propõem a criação do Conselho Municipal de Esporte – CME. De forma sucinta a estrutura proposta é a que se passe a expor.

O art. 1º cria o CME. O art. 2º expõe a natureza jurídica do CME. No art. 3º é fixada a finalidade do colegiado. O art. 4º estabelece a estrutura administrativa do CME. O art. 5º dispõe sobre as competências do CME. No art. 6º trata da elaboração do regimento interno e o art. 15 fixa o prazo para sua publicação. No art. 7º assenta-se a composição paritária dos Membros do CME e atribui algumas funções de gestão. No art. 8º contém a forma de eleição da Mesa Diretora. O 9º art. cuida do mandato dos conselheiros e penalização por faltas injustificadas às reuniões. No art. 10 é instituída a periodicidade das reuniões. Do art. 11 se observa o quórum para instalação das reuniões e a forma de deliberação. A lavratura das atas foi prevista no art. 12. A constituição de comissões consta do art. 13, enquanto o art. 14 dispõe sobre a Secretaria Executiva. No art. 16 expõe a articulação com órgãos e entidades municipais, estaduais e federais.

Da Criação do Fundo Municipal de Esporte – FME

Do Título II, artigos 17 ao 22 do PL nº 03/2026 está proposta a criação do Fundo Municipal de Esporte – FME. Igualmente, de forma sucinta a estrutura proposta para o FME é a que se passe a expor.

No art. 17 é instituído o FME, a forma de gestão, objetivos, constituição, entre outros. O art. 18 informa que o FME será regulamentado por Decreto Executivo. No art. 19 são fixadas normas gerais de gestão do FME. No art. 20 está disposto sobre a fiscalização do FME. Os arts. 21 e 22 informam sobre a prestação de contas.



Por fim, o Título III, nos artigos 23, 24, 25 e 26 tratam das disposições finais.

Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro

A propositura não cria despesas, razão pela qual não se exige o estudo com a estimativa de impacto econômico-financeiro, nem a declaração do ordenador de despesas da Lei Complementar nº 101/2000³.

Do Parecer das Comissões Permanentes

A oitiva da demais Comissões é inicialmente atribuição do Presidente da Câmara Municipal e da Comissão de Justiça, Redação, Orçamento, Finanças e Tomada de Contas.

Espécie Normativa ou Tipo Legal

A matéria, objeto da proposta em análise não consta do rol do artigo 57, da Lei Orgânica do Município – LOM⁴, que trata das matérias que devem ser disciplinadas por Lei Complementar. Requerendo, para aprovação, o quórum de maioria.

³ LRF. Art. 16 A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: [\(Vide ADI 6357\)](#) I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes; II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

⁴ LOM. Art. 57 Serão objeto de Leis Complementares, entre outras, as seguintes matérias: I – Código Tributário Municipal; II – Código de Posturas; III – Código de Obras ou de Edificações; IV – Código de Arruamento, Parcelamento e Zoneamento do Solo; VI – Plano Diretor; VI – Regime jurídico e estatuto dos servidores; Parágrafo Único – As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.



Conclusão

Face ao exposto, esta advocacia legislativa opina pela constitucionalidade, legalidade e possibilidade jurídica de tramitação e deliberação do PL nº 03/2026.

É o parecer que, respeitosamente, submeto a superior apreciação da Comissão de Constituição, Justiça, Redação, Orçamento, Finanças e Tomada de Contas.

Prado Ferreira, datado e assinado digitalmente.